



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.801 - PE (2015/0294557-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO DA ROCHA WANDERLEY FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA
HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO E
OUTRO(S)
HENRIQUE DA FONTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão em que foi decretada a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de ser integrante de "verdadeira organização criminosa que há meses (pelo menos) desempenha o tráfico de entorpecentes, fazendo ainda uso de armas de fogo e munições" (fl. 236) e exercendo as funções de venda e fornecimento de entorpecentes a outros integrantes do grupo.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.801 - PE (2015/0294557-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO DA ROCHA WANDERLEY FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : SARITA LEITE DE SOUZA

**HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO E
OUTRO(S)**

HENRIQUE DA FONTE

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO DA ROCHA WANDERLEY FILHO, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no Habeas Corpus n. 0007908-41.2015.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que foi mantida sua prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva não está adequadamente fundamentada, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito e na presumida periculosidade do agente, e, ainda, de que ausentes os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Aduz, também, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.801 - PE (2015/0294557-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão em que foi decretada a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, dado o indicado perigo que a liberdade do réu representa para a manutenção da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de ser integrante de "verdadeira organização criminosa que há meses (pelo menos) desempenha o tráfico de entorpecentes, fazendo ainda uso de armas de fogo e munições" (fl. 236) e exercendo as funções de venda e fornecimento de entorpecentes a outros integrantes do grupo.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e condenou o recorrente à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que também manteve a prisão preventiva do acusado.

O recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Ao manter a segregação cautelar, o Juízo singular assim asseverou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não concedo ao réus o direito de apelar em liberdade, pelas razões de fato e de direito já expostas na decisão que decretou a prisão preventiva de fls. dos autos nº. 7736-98.2013 que não necessitam serem repetidas e, assim MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA e os mandados de prisão já expedidos (fls. 78).

Na decisão primeva em que foi analisada a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, o Juízo de primeiro grau consignou que:

Entendo, como bem asseverou a Representante do Ministério Público, existirem fundamentos para a custódia cautelar, emergindo, de fato, indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) bastante significativos, diante dos registros das interceptações telefônicas realizadas nos autos, dos quais se extrai a participação dos investigados no crime de tráfico de drogas (alguns dos alvos, além de traficarem drogas também vendem/possuem armas de fogo e munições e participam de roubos/furtos) e o papel que cada um desempenha no crime.

Registre-se que tais indícios foram reforçados na deflagração da operação, ocasião em que foram encontradas armas e drogas em poder dos investigados.

Do mesmo modo, a materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada nas escutas telefônicas que tiveram os investigados como alvos e pelas drogas e armas apreendidas com o grupo.

Acrescente-se que a autoridade policial narrou individualmente a conduta de cada investigado e as escutas telefônicas corroboram tal narrativa:

João Paulo Mendes Lins, vulgo "Paulinho": vende droga no bairro de Jardim Atlântico juntamente com "Bia", repassa entorpecente para "Gordo" e "João do Morro" e tem como fornecedores "Paulo Filho" e "Cabeça"; foi preso em flagrante delito na deflagração da operação em poder de 25 invólucros pequenos (dólar) e dois invólucros grandes (cinqüentonas) de maconha.

Maria Beatriz Valentim Silva, vulgo "Bia": também vende droga em Jardim Atlântico com "Paulinho", repassa o entorpecente para "Gordo" e tem como um dos fornecedores "Paulo Filho"; foi presa na deflagração da operação em poder de seis papéletes de maconha;

Israel José da Silva Filho, vulgo "Gordo": vende as drogas repassadas por Paulinho e Bia;

Edvan Felipe de Freitas, vulgo "Gago": é ex-presidiário e vende drogas no varejo, tendo sido identificada uma ligação telefônica em que ele combina um assalto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Rani"; foi preso em flagrante delito na deflagração da operação em poder de uma arma de fogo calibre 38;

José Carlos Almeida do Nascimento, vulgo "Zé Carlos", atua na "Favela do Marinete", gerencia as bocas de fumo para o presidiário "Neguinho", recebe drogas de "João do Morro" e guarda armas da quadrilha; Encontra-se foragido até a presente data.

Cézar Alves Brum, vulgo "Cabeça"; vende drogas em Bairro Novo, Olinda. Vende drogas em grande quantidade, inclusive para "Paulinho" e "Bia".

João Batista Brum, vulgo "Brum", é pai do alvo "Cabeça" auxilia o filho na venda da droga, vendendo maconha para alguns funcionários de restaurantes próximos a sua residência.

Rafael Henrique Carneiro de Oliveira "João do Morro": é ex-presidiário e traficante de armas e droga, atua nos bairros de Rio Doce, Jardim Atlântico e Jardim Frágoso, em Olinda. É braço direito de "Neguinho" que é presidiário e coordena a quadrilha de dentro do presídio através de Rafael.

Ezau Campos dos Santos é traficante e ex-presidiário, movimentando drogas em grande quantidade para Rafael; foi preso em flagrante delito com 1.273 kg de crack e armas e munições na deflagração da operação;

Paulo da Rocha Wanderley Filho, vulgo "Paulo Filho", é traficante de droga a atua em Jardim Atlântico/Olinda, fornece droga para "Bia", "Paulinho", "Carioca", "Xandinho" e "Fellipe Eder".

Ranes Adelson de Oliveira trafica armas e drogas, além de planejar assaltos e instigar a prática de homicídios. É comparsa de Rafael, Douguinha e Gago;

Douglas Silva dos Santos, vulgo "Douguinha", é traficante de drogas e atua em Rio Doce. Vende drogas para "João do Morro", fazendo entregas em grande quantidade de drogas, armas.

Ashelley Cauana Ferreira Ismael da Silva é traficante de drogas e vende munições de arma de fogo juntamente com seu marido Marcus; foi presa em flagrante delito na deflagração da operação com vasos de maconha.

Marcus Ribeiro de Oliveira atua com sua esposa Asheley vendendo drogas e munições; foi preso em flagrante delito na deflagração da operação com vasos de maconha.

Os crimes em tela são dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal, a constante no inciso I daquele dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *periculum libertatis*, no meu entender, também resta patente pois, conforme se extrai dos elementos constantes nos autos, trata-se de uma verdadeira organização criminosa que há meses (pelo menos) desempenha o tráfico de entorpecentes, fazendo ainda uso de armas de fogo e munições, representando risco à ordem pública.

Como se não bastasse, o delito fere gravemente a ordem pública e a reação do meio social acerca deste tipo de delito é visível, com reclamos aos magistrados que imponham uma conduta dura que, senão resolva, pelo menos amenize tal quadro de insatisfação.

Os fundamentos da prisão preventiva, constantes na primeira parte do artigo 312 do Código Penal, estão, da mesma forma, presentes, diante do disposto acima.

Afasto, também, na hipótese, a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal por entendê-las inadequadas à gravidade do crime, às condições pessoais dos acusados e às circunstâncias do fato.

De fato, nenhuma das medidas cautelares dispostas em lei – sem falar na total ausência de estrutura para efetivação da maioria delas – se mantêm como adequadas no confronto entre princípios fundamentais, estando eles no mesmo patamar – liberdade (direito individual do investigado) x ordem pública (direito coletivo) deve preponderar o interesse social, ferido em grande intensidade pela suposta conduta delituosa (fls. 235-237, destaquei).

II. Vedação do recurso em liberdade – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Enfatizo que a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Com a reforma de 2011, deu-se nova redação ao antigo texto do art. 317, agora § 5º do art. 282, que estabelece que "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Sob tal preocupação, alguns diplomas processuais penais de perfil mais moderno preveem um “**procedimento examinatório**”, de modo a exigir que o magistrado proceda a uma **reavaliação periódica** da legalidade da prisão cautelar.

Vejam, para exemplificar, que o novo Código de Processo Penal da **Costa Rica** prevê, em seu art. 257, I, que a prisão preventiva deverá cessar, em qualquer momento do processo, quando “nuevos elementos de juicio demuestren que no concurren los motivos que la fundaron...”. Para dar efetividade a tal regra, a legislação da Costa Rica determina que o juiz analise, de ofício, ou por provocação da parte, “por lo menos cada tres meses, los presupuestos de la prisión o internación y, según el caso”, que determine “su continuación, modificación, o sustitución por outra medida o la libertad del imputado” (art. 253, II).

Similar regra é encontrada na StPO da **Alemanha**, (§ 122), bem como no Código de Processo Penal de **Portugal**, ao dispor, no art. 213, que: “Durante a execução da prisão preventiva o juiz procede oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos pressupostos daquela, decidindo se ela é de manter ou deve ser substituída ou revogada”.

Dispositivo nesse sentido constava, vale pontuar, do § 7º do art. 282 do Substitutivo do Senado ao Projeto n. 4.208/2001, o qual impunha ao magistrado o reexame obrigatório da cautela a cada 60 dias. Porém, ao retornar o projeto para a Câmara dos Deputados, rejeitou-se o acréscimo de tal dispositivo à sua versão original, recuo que acabou se refletindo na consequente Lei n. 12.403/2011.

De todo modo, **a reforma de 2011 previu, como dever legal, a reavaliação fundamentada da situação cautelar do réu, por ocasião da sentença**, como se percebe da leitura do art. 387, § 1º, do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ao destacar que o recorrente é integrante de "verdadeira organização criminosa que há meses (pelo menos) desempenha o tráfico de entorpecentes, fazendo ainda uso de armas de fogo e munições" (fl. 236) e exercendo as funções de venda e fornecimento de entorpecentes a outros integrantes do grupo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a apreensão de substâncias entorpecentes e, ainda, de armas de fogo ou munições de uso restrito empregadas na conduta delitiva** constitui fundamento idôneo para embasar a patente ameaça à ordem pública e, conseqüentemente, a segregação cautelar do paciente. Ilustrativamente:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco corréus, todos integrantes de suposta associação criminosa, **quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556"**, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema [...] (RHC n. 64.120/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 25/11/2015, destaquei).

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, já que o Paciente, policial civil, foi encontrado em comboio formado por quatro veículos integrados por traficantes e policiais, dentro dos quais foi encontrada **grande quantidade de material bélico, como fuzis, pistolas automáticas, granadas e munições, bem como considerável quantidade de entorpecentes** e elevada quantia de dinheiro em espécie, além de apetrechos como telefones celulares e **caderno com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotações relativas ao tráfico de drogas [...] (HC n. 274.942/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 19/11/2013, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0294557-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.801 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025679620148171090 00079084120158170000 25679620148171090 334580400
391151900 79084120158170000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO DA ROCHA WANDERLEY FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: SARITA LEITE DE SOUZA HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO E OUTRO(S) HENRIQUE DA FONTE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: JOÃO PAULO MENDES LINS
CORRÉU	: MARIA BEATRIZ VALENTIM SILVA
CORRÉU	: ISRAEL JOSÉ DA SILVA FILHO
CORRÉU	: CEZAR ALVES BRU
CORRÉU	: JOÃO BATISTA BRUM
CORRÉU	: PAULO DE SANTANA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.